



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.263, DE 2017**

(Do Sr. Chico Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispor sobre o direito ao empregado "de se desconectar" do ambiente de trabalho no intervalo intrajornada.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3129/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3129/1997 O PL 7663/2006, O PL 7689/2006, O PL 6232/2009, O PL 8055/2011, O PL 3519/2012, O PL 6141/2013, O PL 8263/2017, O PL 8692/2017, O PL 8991/2017, O PL 9068/2017 E O PL 10571/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Senhor Chico Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para dispor sobre o direito ao empregado **“de se desconectar”** do ambiente de trabalho no intervalo intrajornada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º (...)

§ 1º Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

§ 2º A utilização de meios telemáticos e informatizados de comando, incluídas as ferramentas e os aplicativos de comunicação instantânea pelo empregador, deverá observar o período de descanso entre jornadas (NR).

“Art. 66 (...)

§ 1º O empregador, por meio de acordo ou convenção coletiva, deverá implementar instrumentos de regulação do uso razoável das ferramentas e dispositivos de digitais de comunicação, a fim de garantir o pleno exercício do direito de repouso do empregado, assim como o equilíbrio entre trabalho e vida privada.

§ 2º A não observância do parágrafo anterior acarretará a multa de que trata o § 4º do art. 71 (NR).

Art. 2º Não será permitida a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento às empresas que não observarem o disposto no § Único do art. 66 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que as novas tecnologias da comunicação e da informação representam um papel importantíssimo na transformação do mundo do trabalho, já que possibilitam novas formas de organização, que envolvem maior flexibilização, como o trabalho a distância e a tomada de decisão em grupo.

Mas elas também dissolvem as fronteiras entre a vida pessoal e a vida profissional e nos transformam frequentemente em escravos do celular e do computador, inclusive nos fins de semana e nas férias.

Nesse contexto, não é rara a invasão das fronteiras que separam a vida pessoal da vida privada, com o recebimento de informações profissionais pelos superiores hierárquicos em todas as horas do dia, inclusive no período de descanso, férias, feriados e finais de semana.

Essa situação gera quase que uma obrigatoriedade do empregado em se “manter conectado”, com o receio de descumprir ordens superiores e, por conseguinte, ter o emprego ameaçado. Ademais, isso pode gerar o acúmulo excessivo de tarefas e, por conseguinte o desenvolvimento de doenças profissionais como a Síndrome de Burnout, esgotamento físico e mental em razão do acúmulo de tarefas.

Em países como a França, a fronteira entre a esfera privada e a profissional é cada vez mais porosa, pois, segundo estudo recente naquele país, 37% dos profissionais usam instrumentos digitais para execução de tarefas profissionais fora do horário de trabalho.

Por conta disso, recente o Parlamento francês aprovou na Lei do Trabalho, um dispositivo instituindo, a partir de janeiro deste ano, o chamado “direito de desligar” (le

droit à la déconnexion), que objetiva garantir aos trabalhadores a conformidade com os períodos de descanso e o equilíbrio entre o trabalho e a vida privada.

O objetivo desta proposição é, portanto, garantir a qualidade de vida do trabalhador, por meio de dispositivos que garantam que suas horas de descanso sejam respeitadas pelo empregador.

Nesse sentido, peço aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 14 de agosto 2017.

Deputado CHICO LOPES

(PCdoB-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011*](#))

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011*](#))

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945*](#))

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se

classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945\)](#)

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção III Dos Períodos de Descanso

Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 5º O intervalo expresso no *caput* poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele

estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
